



# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 60\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto nº 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial nº 26/92, de 30 de Junho

## ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série .....	2 300\$00	1 700\$00	I Série .....	3 000\$00	2 400\$00
II Série.....	1 500\$00	900\$00	II Série.....	2 000\$00	1 700\$00
I e II Séries .....	3 100\$00	2 000\$00	I e II Séries .....	3 800\$00	2 500\$00
AVULSO por cada página ..		6\$00	<b>Para outros países:</b>		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.					
I Série .....			3 400\$00 2 800\$00		
II Série.....			2 500\$00 2 000\$00		
I e II Séries .....			3 900\$00 2 800\$00		

## SUMÁRIO

### PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

#### Decreto-Presidencial nº 18/98:

Dando por finda a comissão de serviço do Ministro Plenipotenciário Severino Soares de Almeida no cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde na República de Cuba.

#### Decreto-Presidencial nº 19/98:

Nomeia o conselheiro de Embaixada Fernando Jorge Wahnou Ferreira, para exercer, em comissão ordinária de serviço, as funções de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde no Reino Unido.

### ASSEMBLEIA NACIONAL:

#### Resolução nº 96/V/98:

Solidarizando com a sofrida população bravense e exortando o Governo a dispensar particular atenção à questão dos transportes de e para Brava.

### CONSELHO DE MINISTROS:

#### Decreto nº 12/98:

Aprova o Protocolo de assistência técnica entre a Comissão Instaladora do Centro de Produtividade e Transferência de Tecnologia de Cabo Verde e o Centro de Produtividade e Transferência de Tecnologia de Macau.

#### Decreto nº 13/98:

Aprova o Protocolo de assistência técnica entre a Comissão para o Desenvolvimento do Projecto Piloto EDI de Cabo Verde e o Centro de Produtividade e Transferência de Tecnologia de Macau.

#### Decreto nº 14/98:

Aprova o Protocolo para a realização do trabalho preparatório relativo ao lançamento do projecto «Word Trade Center Cabo Verde», entre o Centro de Promoção Turístico, Investimento e a Sociedade World Center Macau, SARL.

#### Decreto nº 15/98:

Aprova o Protocolo entre a República de Cabo Verde e a República Portuguesa sobre a Cooperação nos domínios do Emprego, da Formação Profissional, das Relações Laborais, da Segurança Social e da Integração Social.

#### Resolução nº 62/98:

Criando a Unidade de Coordenação do Programa de Emergência.

### CHEFIA DE GOVERNO:

#### Despacho:

Designando representantes de alguns ministérios para integram a Unidade de Coordenação do Programa de Emergência.

### MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

#### Portaria nº 63/98:

Actualiza e fixa os montantes do subsídio de compensação de renda de casa a conceder aos Magistrados Judiciais e do Ministério Público.

### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS, JUVENTUDE E DESPORTO E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

#### Portaria nº 64/98:

Actualiza e a tabela de propinas e emolumentos do Instituto Pedagógico.

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Artigo único

**Decreto Presidencial nº 18/98**

de 23 de Novembro

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do artigo 148º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo único

É dada por finda a comissão de serviço do Ministro Plenipotenciário Severino Soares de Almeida no cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde na República de Cuba, a partir do dia 15 de Janeiro de 1999.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, 12 de Novembro de 1998. — O Presidente da República, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 13 de Novembro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.**Decreto Presidencial nº 19/98**

de 23 de Novembro

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do artigo 148º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo único

É nomeado o Conselheiro de Embaixada, Fernando Jorge Wahnnon Ferreira, para exercer, em comissão ordinária de serviço, as funções de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde no Reino Suécia.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, 12 de Novembro de 1998. — O Presidente da República, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 13 de Novembro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.

—o§o—

## ASSEMBLEIA NACIONAL

**Resolução nº 96/V/98**

de 23 de Novembro

A Assembleia Nacional vota, nos termos do nº 3 alínea f) do artigo 191º da Constituição, a seguinte resolução.

Considerando que desde o mês de Março de 1998, cessaram os voos regulares para ilha Brava.

Considerando que o Transporte Marítimo tem sido precário e irregular.

Considerando que tal situação constitui um factor que entrava o desenvolvimento e desencravamento da ilha.

Tendo em conta os incalculáveis prejuízos que a falta de Transportes Aéreos e Marítimos acarretam para a população.

Reconhecendo embora os esforços desenvolvidos pelo Governo para encontrar cabal solução para tão complexo problema.

A Assembleia Nacional solidariza-se com a sofrida população bravense neste difícil momento e exorta o Governo a dispensar atenção à questão dos transportes de e para Brava, para que esta ilha não fique isolada e desintegrada do resto do país e do convívio de todos os caboverdianos, proporcionando assim o seu desenvolvimento equilibrado e harmonioso com o todo Nacional.

Aprovada em 30 de Outubro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *José Maria Pereira Neves*.

—o§o—

## CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto nº 12/98**

de 23 de Novembro

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo Decreta o seguinte:

Artigo 1º

É aprovado, para publicação, o Protocolo de Assistência Técnica entre a Comissão Instaladora do Centro de Produtividade e Transferência de Tecnologia de Cabo Verde e o Centro de Produtividade e Transferência de Tecnologia de Macau, assinado aos dez de Setembro de 1998, cujo texto vem anexo ao presente diploma de que faz parte integrante.

Artigo 2º

O presente diploma entra imediatamente em vigor e o referido protocolo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — José Luís Jesus*.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.

**Protocolo de assistência técnica entre  
a Comissão Instaladora do Centro  
de Produtividade e Transferência de Tecnologia  
de Cabo Verde e o Centro de Produtividade  
e Transferência de Tecnologia de Macau**

Considerando o interesse manifestado pelo Governo de Cabo Verde na criação de um Centro vocacionado para a promoção da produtividade da actividade económica e para a transferência de tecnologia em diversos sectores de actividade.

Considerando a experiência já detida por Macau neste domínio, designadamente através do Centro de Produtividade e Transferência de Tecnologia de Macau, adiante designado do CPTTM, em funcionamento deste Fevereiro de 1996.

Considerando a vantagem de que esta experiência seja partilhada com a comissão Instaladora do Centro adiante designada por C. I. do C. P. C. V. a constituir em Cabo Verde, através da celebração de um protocolo de assistência técnica.

Considerando o interesse que ambas as partes têm no incremento e consolidação das relações económicas bilaterais e de cooperação técnica entre ambas as partes.

Considerando que o referido protocolo de assistência técnica contribui para reforçar os laços de cooperação que se pretende aprofundar entre Cabo Verde e Macau, potenciando assim as oportunidades associadas aos espaços económicos em que se inserem e ao aprofundamento das relações de cooperação entre as respectivas empresas.

Considerando a necessidade de institucionalizar a assistência técnica que se pretende agora iniciar como suporte do desejo já expresso.

A C. I. do C. P. C. V. e o CPTTM acordam celebrar o presente protocolo de assistência técnica que se rege pelos seguintes termos:

Cláusula primeira

**(Protocolo de assistência técnica)**

A C. I. do C. P. C. V. e o CPTTM no âmbito dos objectivos prosseguidos por ambas as partes, acordam em dar início ao processo de cooperação no domínio da assistência técnica, tendo em vista a criação em Cabo Verde, de um Centro de Produtividade similar ao CPTTM.

Cláusula segunda

**(Área de assistência técnica)**

As áreas em que, prioritariamente o C. I. do C. P. C. V. são as seguintes:

1. Apoio nos trabalhos preparatórios de definição do enquadramento, suporte e envolvimento do Governo (administração) de C. V. na nova entidade a criar;

2. Apoio, com base na experiência do CPTTM, na definição do processo de constituição, natureza, objecto, actividades e estatutos do novo Governo.

3. Apoio na análise do quadro jurídico que melhor se adequa aos objectivos do CPCV, tendo em vista congregar Administração, sector industrial e outras entidades, num processo, com dinâmica empresarial, tendente à disseminação de novas tecnologias, novos processos produtivos e adequação e valorização de recursos humanos.

Cláusula terceira

**(Comissão técnica de acompanhamento)**

Para a concretização da cooperação prevista no presente protocolo de assistência técnica é constituída uma Comissão de Acompanhamento que, integrará representantes dos dois organismos competentes e que elaborará os programas de assistência técnica nas áreas enunciadas na cláusula segunda.

Cláusula quarta

**(Competência da comissão técnica de acompanhamento)**

Compete à Comissão Técnica de Acompanhamento:

1. Definir em detalhe a forma como se precederá à assistência técnica nas áreas definidas na cláusula segunda e respectivos projectos.

2. Acompanhar a realização dos programas de assistência técnica e dos projectos específicos de colaboração que entenda adequados ao cumprimento dos objectivos visados com o presente protocolo.

3. Elaborar relatórios de acompanhamento e de execução final dos Programas de Assistência Técnica e dos projectos específicos de colaboração.

Cláusula quinta

**(Reuniões da comissão técnica de acompanhamento)**

1. A Comissão Técnica de Acompanhamento reunirá uma vez por ano.

2. A Comissão Técnica de Acompanhamento poderá reunir sempre que entender tal ser necessário para a boa execução do presente protocolo.

3. O local de realização das reuniões da Comissão Técnica de Acompanhamento será definido por acordo entre as ambas as partes.

Cláusula sexta

**(Programas de assistência técnica)**

1. Os Programas de Assistência Técnica a desenvolver em cada ano, deverão ser elaborados e aprovados pela Comissão Técnica de Acompanhamento durante o mês de Dezembro do ano anterior àquele a que os mesmos respeitam.

2. Relativamente a cada Área de Assistência Técnica, o apoio logístico será definido previamente em função das respectivas características dos objectivos concretos que se pretendem alcançar.

Cláusula sétima

(Encargos)

A cobertura dos encargos decorrentes da execução do presente protocolo será acordada casuisticamente.

Cláusula oitava

Entrada em vigor)

1. O presente protocolo entra em vigor na data da assinatura e é válido até à data da denúncia por qualquer das partes, podendo, no entanto, ser alterado por comum acordo.

2. A assistência técnica prevista no presente protocolo poderá vir a ser alargada do Centro de Produtividade de Cabo Verde quando este fôr constituído.

Cidade da Praia 10 de Setembro de 1998. O Representante da Comissão Instaladora do Centro de Produtividade e Transferência de Tecnologia de Cabo Verde *Eugénio Inocêncio*. — O Representante do Centro de Produtividade e Transferência de Tecnologia de Macau, *O Man Peng*.

### Decreto nº 13/98

de 23 de Novembro

No uso da faculdade conferida pela alínea *d*) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo Decreta o seguinte:

Artigo 1º

É aprovado, para publicação, o Protocolo de Assistência Técnica entre a Comissão para o Desenvolvimento do Projecto Piloto EDI de Cabo Verde e o Centro de Produtividade e Transferência de Tecnologia de Macau, assinado aos dez de Setembro de 1998, cujo texto vem anexo ao presente diploma de que faz parte integrante.

Artigo 2º

O presente diploma entra imediatamente em vigor e o referido protocolo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Visto a aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga* — *António Gualberto do Rosário* — *José Luís Jesus*.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.

#### **Protocolo de assistência técnica entre a Comissão para o Desenvolvimento do Projecto Piloto EDI de Cabo Verde e o Centro de Produtividade e Transferência de Tecnologia de Macau**

Considerando que as transacções comerciais a nível mundial se começam a processar cada vez mais por meios electrónicos através de transferência de dados estruturados, num formato predefinido, de computador a computador.

Considerando que a integração das economias no comércio mundial será facilitada pela utilização do sistema EDI (Electronic Data Interchange).

Considerando os efeitos a nível de desenvolvimento económico e social nos diversos países, induzidos pela integração no sistema EDI.

Considerando o interesse manifestado por Cabo Verde na implementação do Sistema EDI e na partilha da experiência detida por Macau.

O Centro de Produtividade e Transferência de Tecnologia de Macau adiante designado por C.P.T.T.M. e a Comissão para o Desenvolvimento de um Projecto Piloto EDI (C.D.P.P.EDI) em Cabo Verde celebram o presente protocolo de assistência técnica nas seguintes áreas de implementação:

Cláusula primeira

(Protocolo de assistência técnica)

A C.D.P.P.EDI e do C.P.T.T.M., no âmbito dos objectivos prosseguidos por ambas as partes, acordam em dar início ao processo de cooperação no domínio da assistência técnica, tendo em vista a estruturação, de um projecto piloto para a implementação do EDI em Cabo Verde.

Cláusula segunda

(Área de assistência técnica)

As áreas em que, prioritariamente o CPTTM prestará assistência à C.D.P.P.EDI são as seguintes:

1. Apoio no levantamento da situação local e no estudo da viabilidade de implementação do EDI.

2. Assistência técnica na concepção das etapas de implementação de condições facilitadoras do desenvolvimento do comércio internacional através da implementação do EDI (Electronic Data Interchange);

3. Apoio na organização de seminários e conferências de sensibilização sobre os benefícios do EDI;

4. Assistência técnica para implementação de um projecto piloto EDI:

Cláusula terceira

(Comissão técnica de acompanhamento)

Para a concretização da cooperação prevista no presente protocolo de assistência técnica é constituída uma Comissão Técnica de Acompanhamento que, integrará representantes dos dois organismos competentes e que elaborará os programas de assistência técnica nas áreas enunciadas na cláusula segunda.

Cláusula quarta

(Competência da comissão técnica de acompanhamento)

Compete à Comissão Técnica de Acompanhamento:

1. Definir em detalhe a forma como se procederá à assistência técnica nas áreas definidas na cláusula segunda e respectivos projectos.



2. Acompanhar a realização dos programas de assistência técnica e dos projectos específicos de colaboração que entenda adequados ao cumprimento dos objectivos visados com o presente protocolo.

3. Elaborar relatórios de acompanhamento e de execução final dos Programas de Assistência Técnica e dos projectos específicos de colaboração.

Cláusula quinta

**(Reuniões da comissão técnica de acompanhamento)**

1. A Comissão Técnica de Acompanhamento reunirá uma vez por ano.

2. A Comissão Técnica de Acompanhamento poderá reunir sempre que entender tal ser necessário para a boa execução do presente protocolo.

3. O local de realização das reuniões da Comissão Técnica de Acompanhamento será definido por acordo entre as ambas as partes.

Cláusula sexta

**(Programas de assistência técnica)**

1. Os Programas de assistência Técnica a desenvolver em cada ano, deverão ser elaborados e aprovados pela Comissão Técnica de Acompanhamento durante o mês de Dezembro do ano anterior àquele a que os mesmos respeitam.

2. Relativamente a cada Área de Assistência Técnica, o apoio logístico será definido previamente em função das respectivas características dos objectivos concretos que se pretendem alcançar.

Cláusula sétima

**(Encargos)**

A cobertura dos encargos decorrentes da execução do presente protocolo será acordada casuisticamente.

Cláusula oitava

**Entrada em vigor)**

1. O presente protocolo entra em vigor na data da assinatura e é válido até à data à denúncia por qualquer das partes, podendo, no entanto, ser alterado por comum acordo.

2. A assistência técnica prevista no presente protocolo poderá vir a ser alargada a outras áreas consideradas relevantes para a implementação do EDI.

Cidade da Praia 10 de Setembro de 1998. O Representante da Comissão para o Desenvolvimento do Projecto Piloto EDI Cabo Verde, *Eugénio Inocêncio*. — O Representante do Centro de Produtividade e Transferência de Tecnologia de Macau, *O Man Peng*.

**Decreto nº 14/98**

de 23 de Novembro

No uso da faculdade conferida pela alínea *d*) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo Decreta o seguinte:

Artigo 1º

É aprovado, para publicação, o protocolo para a realização do Trabalho Relativo ao Lançamento do Projecto «World Trade Center Cabo Verde», entre Centro de Promoção Turística, Investimento e Exportação e a Sociedade World Trade Center Macau, SARL, assinado aos dez de Setembro de 1998, cujo texto vem anexo ao presente diploma de que faz parte integrante.

Artigo 2º

O presente diploma entra imediatamente em vigor e o referido protocolo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — José Luis Jesus.*

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.

**Protocolo para a realização do trabalho preparatório relativo ao lançamento do projecto «World Trade Center Cabo Verde»**

Considerando:

- i* O interesse na realização imediata de estudos preliminares que permitam decidir sobre o lançamento do projecto de instalação em Cabo Verde — De um «World Trade Center», a seguir designado abreviadamente por «Projecto»;
- ii* O apoio que esta iniciativa merece da parte do Governo da República de Cabo Verde na medida em que a mesma irá permitir o desenvolvimento sustentado de projectos em curso no país para o sector de serviços, designadamente na área de comércio internacional e na financeira;
- iii* A existência de entidades nacionais e estrangeiras que se manifestaram disponíveis para participar activamente no desenvolvimento do Projecto, estando em condições de mobilizar os meios técnicos e financeiros indispensáveis;

Entre:

- a)* O Centro de Promoção Turística, Investimento e Exportação;
- b)* A sociedade World Trad Center Macau, SARL, com sede em Macau na Avenida da Amizade, nº 918, Edifício «World Trade Centre», 17 andar.

É assinado o presente Protocolo, que se rege pelas seguintes cláusulas.

Primeira

É objecto deste Protocolo a realização, em cooperação com a Comissão Instaladora da Feira Internacional de Cabo Verde de todos os trabalhos preliminares indis-

pensáveis à decisão a tomar sobre a instalação em Cabo Verde de uma sociedade comercial que possa operar nas condições de licenciamento internacionalmente definidas para as estruturas conhecidas por «World Trade Center», e que será designada por «World Trade Center Cabo Verde».

Segunda

Os trabalhos a realizar no âmbito do presente Protocolo incluem, (sem qualquer limitação) os seguintes:

- a) Relatório de que conste a análise detalhada das condicionantes económicas e financeiras do Projecto;
- b) Estudo prévio relativo ao investimento imobiliário inerente ao Projecto;
- c) Definição da estrutura societária, e respectiva distribuição do capital social inicial;
- d) Preparação dos cronogramas de trabalho e financeiro, relativos à eventual concretização do projecto.

Terceira

A World Trade Center, compete a coordenação geral do trabalho a desenvolver, definido nas cláusulas anteriores, cabendo-lhe ainda definir previamente o respectivo «plano de acção», a submeter à consideração do Promex no prazo de 30 dias a contar da data da assinatura do presente Protocolo.

Quarta

O trabalho a que se refere o presente Protocolo deverá ser concluído no prazo máximo de 4 (quatro) meses a contar da data da sua assinatura, podendo tal prazo ser prorrogado, em caso de necessidade, com o acordo de ambos os subscritores do presente protocolo.

Quinta

Os custos decorrente da realização do trabalho objecto do presente Protocolo, e que caibam a cada um dos subscritores nos termos do «plano de acção» a aprovar, serão suportados integralmente pelo respectivo subscritor, podendo os mesmos vir a ser considerados como participação no capital da sociedade que vier a constituir-se.

Sexta

O presente Protocolo considera-se válido pelo prazo de 6 (seis) meses a contar da data da sua assinatura, podendo ser renovado com o acordo de ambos os subscritores, caso não seja possível, por qualquer motivo, concluir o trabalho e/ou decidir sobre o lançamento de Projecto em tempo oportuno.

Feito em Praia 10 de Setembro de 1998. — World Trad Center Macau SARL, *António Leça da Veiga Paz*. — Centro de Promoção Turística, Investimento e Exportação, *José Luís Sá Nogueira*.

**Decreto n.º 15/98**

de 23 de Novembro

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do n.º 2 do artigo 216.º da Constituição, o Governo Decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovado, o protocolo entre a República de Cabo Verde e a República Portuguesa sobre a Cooperação nos domínios do Emprego, da Formação Profissional, das Relações Laborais, da Segurança Social, e da Inserção Social, cujo o texto vem anexo ao presente diploma de que faz parte integrante.

Artigo 2.º

O presente diploma entra imediatamente em vigor e o referido protocolo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — José Luís Jesus.*

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.

**Protocolo de cooperação entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde nos domínios do emprego e da formação profissional, das relações laborais, da segurança social e da inserção social**

O Governo da República Portuguesa, representado pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, e o Governo de Cabo Verde, representado pela Ministra do Emprego, Formação e Integração Social, animados de espírito de mútua colaboração, em nome de amizade entre os dois países e tendo em vista, no âmbito da cooperação bilateral, a actualização do Protocolo Adicional ao Acordo de Cooperação Científica e Técnica, entre a República de Cabo Verde e a República Portuguesa nos domínios do trabalho, emprego e formação profissional, assinado em 18 de Abril de 1985, para fazer face aos desafios que ora se apresentam no quadro do sistema actual das relações laborais, emprego e formação profissional na República de Cabo Verde, bem como a obtenção de acrescida eficácia de protecção em matéria de segurança social;

Considerando as vantagens decorrentes do aprofundamento e consolidação de um mútuo relacionamento num quadro organizado de cooperação técnica nas áreas do emprego, da formação profissional, das relações laborais, da segurança social e da inserção social;

Acordam estabelecer o presente Protocolo de Cooperação.

Artigo 1.º

(Objecto)

O presente Protocolo tem por objecto definir as bases de uma relação institucional, ao abrigo da qual se de-

envolvam relações de cooperação entre o Ministério do Trabalho e da Solidariedade de Portugal e o Ministério do Emprego, Formação e Integração Social da República de Cabo Verde nos domínios do emprego, da formação profissional, das relações laborais, da segurança social e da inserção social.

Artigo 2º

(Domínio de cooperação)

As relações de cooperação referidas no artigo 1º envolvem:

- a) A cooperação conjunta do Ministério do Trabalho e da Solidariedade de Portugal com o Ministério do Emprego, Formação e Integração Social da República de Cabo Verde com organizações internacionais;
- b) O apoio na recuperação e/ou na operacionalização de equipamentos das áreas abrangidas por este Protocolo;
- c) O desenvolvimento de acções de formação a nível local, a serem concebidas de acordo com necessidades específicas, através de formação em sala, de formação-produção ou revestimento a forma de seminários, formação à distância e outras modalidades, de forma a abranger o maior número possível de formadores os custos de formação, privilegiando a formação de formadores e potenciando, assim, as capacidades em recursos humanos do país;
- d) A formação profissional em Centros de Formação do Instituto de Emprego e Formação Profissional de Portugal quando a mesma não possa ser realizada localmente;
- e) A formação e reciclagem, em Portugal, de dirigentes, quadros superiores e pessoal técnico-administrativo, sempre que a natureza das matérias e/ou o número de formados não permitam a realização local das acções de formação nos termos previstos na alínea b);
- f) A realização de encontros e seminários destinados aos quadros das áreas do emprego, da formação profissional, das relações laborais, da segurança social e da inserção dos PALOP, sendo os objectivos e os conteúdos a definir em concertação entre todos os países;
- g) A concessão de bolsas de estudo para frequência de cursos de pós-graduação em áreas abrangidas por este protocolo;
- h) A troca de documentação geral sobre as temáticas do emprego, da formação profissional, das relações laborais, da segurança social e da inserção social, incluindo publicações ou textos diversos traduzidos para português por conta do Ministério do Trabalho e da Solidariedade, e de ensaios ou trabalhos específicos sobre a realidade de cada um dos países.

Artigo 3º

(Programas de cooperação)

1. A concretização das acções previstas no artigo 2º será efectuada através de programas trienais de cooperação a elaborar entre os Departamentos do Ministério do Trabalho e da Solidariedade e do Ministério do Emprego, Formação e Integração Social, com a colaboração do Instituto da Cooperação Portuguesa, a homologar pelos respectivos Ministros da tutela.

2. Nos programas de cooperação serão definidas as responsabilidades das partes, de acordo com as respectivas necessidades e disponibilidades.

3. Os programas desenvolver-se-ão por documentos de projecto, especificando os objectivos, as actividades a desenvolver, os critérios de avaliação, o orçamento e as condições de financiamento, nomeadamente de deslocações, estadas, honorários e outras.

4. Durante a execução de cada programa poder-se-ão identificar outras acções concretas a apoiar, que serão objecto de troca de correspondência entre os Ministros da tutela, entendendo-se a ausência de resposta num prazo de 30 dias como concordante com o desenvolvimento das referidas acções.

5. Os programas serão elaborados após avaliação detalhada de todos os projectos, de acordo com critérios de transparência, de sustentabilidade e de eficácia.

Artigo 4º

(Primeiro programa trienal)

O primeiro programa trienal reportar-se-á ao período de 1999 a 2001.

Artigo 5º

(Vigência)

O presente Protocolo entra em vigor na data da última notificação do cumprimento de formalidades exigidas pela ordem jurídica de cada uma das partes e terá a duração de dois anos, considerando-se tacitamente renovado se nenhuma das partes o tiver denunciado com a antecedência mínima de 90 dias da data da sua renovação.

Feito na Ilha do Sal, 9 de Setembro de 1998. — em dois originais em língua portuguesa, ambos fazendo igualmente fé. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade da República Portuguesa, *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues*. — A Ministra do Emprego, Formação e Integração Social da República de Cabo Verde, *Orlanda Santos Rodrigues*.

**Resolução nº 62/98**

de 23 de Novembro

A participação insuficiente e irregular registada no país, no decorrer de 1998, teve como consequência um mau ano agrícola, com todas as implicações económicas e sociais advenientes, essencialmente junto das populações do meio rural.

Assim, e convindo encontrar respostas imediatas e eficazes para tal estado de coisas e, no uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

1. É criada a Unidade de Coordenação do Programa de Emergência, orientada superiormente pela Ministra do Emprego, Formação e Integração Social, e integrada por representantes de departamentos governamentais, nos termos a fixar por despacho do Primeiro-Ministro.
2. A Unidade de Coordenação do Programa de Emergência tem como atribuições: coordenar os programas, mobilizar recursos e promover a execução dos projectos e acções de emergência destinados a combater as consequências do mau ano agrícola.
3. Na execução das suas tarefas específicas, a Unidade de Coordenação do Programa de Emergência, será coadjuvada por um Conselho Consultivo, integrado por representantes do Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades, do Ministro das Infraestruturas e Habitação, do Ministro da Saúde, do Secretário de Estado da Descentralização e da Secretária de Estado da Luta Contra a Pobreza. Serão convidados, representantes da Cruz Vermelha de Cabo Verde e da Cáritas Caboverdiana.
4. O Conselho Consultivo tem como atribuições: emitir pareceres, dar sugestões e formular recomendações sobre as medidas e acções a adoptar e sobre a execução dos projectos e programas.
5. A Unidade de Coordenação do Programa de Emergência apresentará relatórios trimestrais ao Conselho de Ministros.

Visto a aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga.*

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

—oço—

## CHEFIA DO GOVERNO

### Gabinete do Primeiro-Ministro

#### Despacho

1. Nos termos da Resolução nº 62/98, de 23 de Novembro, designo, para integrarem a Unidade de Coordenação do Programa de Emergência: um representante do Vice-Primeiro Ministro, um representante do Ministro das Finanças, um representante do Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente e um representante da Ministra do Emprego, Formação e Integração Social.

2. Os representantes acima designados serão indicados pelos respectivos membros do Governo.

O presente despacho entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Primeiro-Ministro, de 17 de Novembro de 1998. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Gabinete

#### Portaria nº 63/98

de 23 de Novembro

Considerando que o montante do suplemento de compensação de renda de casa concedido às entidades com direito a habitar gratuitamente moradias do Estado afigura-se desactualizado em relação, quer ao preço do arrendamento para habitação praticado no mercado, quer às prestações de amortização de empréstimo bancário para a aquisição de habitação;

Tendo em conta a necessidade de incentivar as referidas entidades a adquirir residências próprias, por forma a diminuir os elevados custos com a reparação e manutenção das moradias do Estado;

Consciente ainda da necessidade de melhorar as condições do exercício da administração da justiça, visando a consolidação do estatuto dos magistrados nacionais e reforçar a sua independência e autonomia;

Convindo, pois, actualizar e fixar as condições e os montantes do suplemento de compensação de renda a conceder aos Magistrados Judiciais e do Ministério Público, quando, por qualquer circunstância, não habitem casa de função fornecida gratuitamente pelo Estado;

Nos termos da alínea *f*) do nº 1 do artigo 24º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei nº 135/IV/95, de 3 de Julho, da alínea *f*) nº 1 do artigo 59º do Estatuto do Magistrados do Ministério Público, aprovado pela Lei nº 136/IV/95, de 3 de Julho, na redacção que lhes foi dada pelas Leis nºs 64 e 65/V/98, de 17 de Agosto, e do nº 1 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 33/98, de 31 de Agosto;

Manda o Governo de Cabo Verde, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

Artigo 1º

#### (Fixação do subsídio)

1. O subsídio de compensação de renda de casa a conceder aos Magistrados Judiciais e do Ministério Público que, por qualquer circunstância, não ocupem moradias do Estado, é fixado da seguinte forma:

- a) O montante correspondente ao valor da renda mensal prevista no contrato, quando habitem moradia arrendada;
- b) O montante correspondente ao valor da prestação mensal do empréstimo bancário, quando habitem casa própria adquirida com recurso ao financiamento bancário;
- c) Vinte mil escudos (Esc.: 20 000\$) mensais, quando habitem casa própria adquirida sem recurso ao financiamento bancário.



2. Nos casos previstos nas alíneas *a)* e *b)* do número anterior, o montante do subsídio não poderá, em caso algum, exceder 80% do suplemento atribuído às entidades referidas nas alíneas *a)* a *f)* do número 1 do Decreto-Lei nº 33/98, de 31 de Agosto.

3. Nos casos de arrendamento, os respectivos contratos só podem ser assinados, mediante autorização escrita prévia do membro do Governo responsável pela área da Justiça, devendo o Estado figurar sempre como inquilino.

4. A autorização a que se refere o número anterior pode consistir na mera concordância com a minuta do contrato com todas as suas cláusulas.

5. O montante da renda a acordar com o senhorio carece da concordância prévia do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Artigo 2º

(Comprovativo do direito)

1. O magistrado deverá entregar junto da Direcção dos Serviços Judiciários dois exemplares do contrato de arrendamento ou do contrato de empréstimo bancário, consoante os casos.

2. Um exemplar dos contratos referidos no número anterior será remetido pela Direcção dos Serviços Judiciários ao Serviço Central competente do Departamento Governamental responsável pela área das finanças.

Artigo 3º

(Condições de concessão do subsídio)

1. Não há lugar a subsídio de compensação de renda de casa, sempre que:

- a)* Exista moradia do Estado disponível e classificada como de função ou, na falta de classificação, que for considerada por despacho-conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e das finanças;
- b)* O magistrado possua residência própria e a não habite.

2. Para efeitos do disposto na alínea *a)* do número anterior tomar-se-á em conta, designadamente, o estatuto pessoal e profissional do magistrado, a composição do seu agregado familiar, o meio social onde estiver inserido e a natureza do cargo e das funções que exerce.

Artigo 4º

(Encargos)

Os encargos com o pagamento dos subsídios mensais de compensação de renda de casa, incluindo o diferencial resultante da actualização dos valores fixados no presente diploma, serão suportados pelo orçamento do Departamento Governamental responsável pela área da justiça.

Artigo 5º

A presente portaria entra em vigor em 1 de Janeiro de 1999.

Gabinete do Ministro das Finanças, 6 de Novembro de 1998. — O Ministro, *José Ulisses Correia e Silva*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA,  
JUVENTUDE E DESPORTO  
E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete

Portaria nº 64/98

de 23 de Novembro

Convindo actualizar a tabela de propinas e emolumentos do Instituto Pedagógico, estabelecida pela Portaria nº 71/95, de 29 de Dezembro, de modo a que o mesmo possa realizar, com eficácia o fim para que foi criado,

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelos Ministros das Finanças e da Educação, Ciência, Juventude e Desporto, o seguinte:

Artigo 1º

(Objecto e âmbito)

O presente diploma regula o regime de propinas e emolumentos a que estão sujeitos os alunos admitidos à frequência dos cursos ministrados pelo Instituto Pedagógico.

Artigo 2º

(Montante das propinas e emolumentos)

Os alunos admitidos dos cursos ministrados pelo Instituto Pedagógico ficam sujeitos ao pagamento de propinas e emolumentos nos moldes previstos neste artigo.

1. A propina de frequência é de 10 000\$, a ser paga em quatro prestações de 2 500\$, assim distribuídas no tempo:

- 1ª Prestação de 1 a 10 de Novembro;
- 2ª Prestação de 20 a 30 de Janeiro;
- 3ª Prestação de 15 a 25 de Abril;
- 4ª Prestação de 15 a 25 de Junho.

2. O pagamento dos emolumentos fica assim discriminado:

A matrícula inicial é de 750\$ paga no acto da matrícula;

A prestação de provas (acesso, suplementar, exames extraordinários, de recurso, de melhoria de nota) importa em 500\$

Diploma .....	1 500\$00
Certificado do curso .....	500\$00
Certificado das disciplinas feitas .....	300\$00
Currículo escolar para efeito de equivalência .....	500\$00
Declaração de frequência .....	200\$00
Boletim de inscrição .....	100\$00



3. O disposto no artigo 3º não invalida a possibilidade do aluno pagar de uma só vez todas as prestações.

Artigo 3º

**(Modalidade de pagamento)**

As propinas e emolumentos serão pagos, na secretaria da escola, em numerário, mediante recibo.

Artigo 4º

**(Sanção)**

1. O aluno que não pague a propina ou que não faça o pagamento de qualquer das prestações será excluído da frequência escolar, a partir do 15º dia a contar do último dia de prazo.

2. Poderá o aluno ser readmitido à frequência escolar mediante o pagamento da prestação em dívida acrescida de 20% do seu quantitativo, desde que o requeira dentro de dez dias a contar da data da exclusão.

Artigo 5º

**(Agravamento de propinas)**

As propinas dos alunos que repetem a frequência de qualquer ano serão aumentadas de 20%, salvo se a perda de qualquer ano tiver sido motivado por doença devidamente comprovada ou por outros motivos ponderosos aceites superiormente.

Artigo 6º

**(Isenções de propinas)**

Poderão ser concedidas isenções de propinas e de emolumentos, nas condições e termos a definir pelo Concelho Coordenador do Instituto Pedagógico.

2. Os documentos destinados a instruir o processo de isenção de propinas serão isentos de impostos de selo e demais emolumentos, nos termos da lei.

3. A inexactidão das declarações para efeito de isenção em quaisquer dos seus pontos essenciais, importa, para além da responsabilidade criminal, nos termos gerais, anulação de isenção, se tiver sido concedida.

4. Os alunos que requeiram isenção de propinas são dispensados de pagar a primeira prestação, devendo, contudo quando a mesma não for concedida, efectuar o pagamento no prazo de 15 dias a contar da comunicação do indeferimento do pedido de isenção.

Artigo 7º

**(Entrada em vigor)**

Esta portaria entra imediatamente em vigor, devendo os seus efeitos retroagir à data de 15 de Outubro de 1998.

Gabinete dos Ministros da Educação, Ciência, Juventude e Desportos e das Finanças, de Outubro de 1998. — Os Ministros, *José Luís Livramento e Ulisses Correia e Silva*.